

A. I. N° - 269440.0033/07-8  
AUTUADO - VALDECI NUNES LEDO  
AUTUANTE - WALTER KUHN  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 01/09/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0264-03/09**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. O parcelamento integral do débito lançado implica em desistência da defesa, com a consequente extinção do processo administrativo fiscal, nos termos do inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo fiscal. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 13/09/2009 para exigir ICMS no valor total de R\$11.043,53, acrescido das multas de 50% e de 70%, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, e de falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial.

O sujeito passivo ingressou com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 136 a 138, em petição datada de 12/11/2007 e protocolada em 13/11/2007, e ingressou com pedido de parcelamento integral do débito objeto deste Auto de Infração em 05/06/2009, deferido em 10/06/2009, conforme extrato emitido pelo Sistema Informatizado SIGAT/SEFAZ às fls. 175 a 177.

**VOTO**

O autuado, ao ingressar com pedido de parcelamento integral do débito apurado, reconheceu a imputação indicada no presente Auto de Infração, nos termos do artigo 1º, §1º, inciso I, do Decreto nº 8.047/01, com a consequente desistência formal de interposição de contestação, tornando ineficaz aquela que foi apresentada. Em consequência do exposto, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para o acompanhamento da regularidade da quitação do parcelamento, e medidas administrativas cabíveis.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269440.0033/07-8, lavrado contra **VALDECI NUNES LEDO**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para o acompanhamento da regularidade da quitação do parcelamento, e medidas administrativas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2009  
ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR